



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

**ASSUNTO:** Decisão de impugnação ao Edital  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 32/2022  
**PROCESSO:** PROAD 12.258/2022

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RECIVIX INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.660.441/0001-45**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022, que visa aquisição de memórias RAM para equipamentos servidores, destinada a atender demanda da divisão de infraestrutura de TIC deste TRT6.

Em 22/07/2022, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 01/08/2022, a empresa **RECIVIX INFORMÁTICA LTDA**, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

*"(...)Atentem: "9.19.1 – Capacidade Técnico-operacional - A empresa a ser contratada deverá possuir qualificação e experiência compatíveis com a complexidade do objeto, devendo apresentar: 9.19.1.1 - carta, contrato ou outro documento que comprove parceria oficial com a HPE, ou, 9.19.2.2 - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, no qual esteja expressa a aptidão do interessado no fornecimento de módulos de memória do mesmo fabricante ofertado (HPE) e em um quantitativo equivalente a, no mínimo, 72 pentes de memória, ou no fornecimento de equipamentos servidores HPE com, no mínimo, 72 módulos de memória instalados. 9.19.2 - Caso o conteúdo da certidão ou autorização do fabricante esteja em língua estrangeira, o documento deverá ser acompanhado por texto produzido por tradutor oficial com o conteúdo transcrito em idioma nacional." Numa simplória pesquisa no Google, pois assunto desse quilate não necessita de apoio advocatício, anotamos os comentários abaixo. "Visando aos corriqueiros acontecimentos de descontinuidade de serviço no âmbito da administração pública federal por parte de empresas imperitas e negligentes, o Tribunal de contas da união, após diversos acórdãos editou no ano de 2011 a Súmula 263, que permite a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, SÚMULA 263/2011) Nada obstante ao sedimentado entendimento do TCU a respeito da legalidade da exigência dos quantitativos mínimos, uma lacuna estava ainda em aberta: o que seria quantitativos mínimos? Diante do subjetivismo que geraram muitas representações na corte, o TCU delimitou de forma objetiva o que seria quantitativos mínimos, vejamos: A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos) É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja*

*comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (ACÓRDÃO TCU 3.663/2016) No que concerne a serviços de natureza continuada, tais como: limpeza, apoio e vigilância, o Tribunal de Contas da União vem entendendo que, por se tratar de serviços de baixa complexidade, o cerne de se atestar a capacidade técnico-operacional não está atrelada na experiência da empresa que é especialista na execução do objeto da licitação em que ela figura como licitante, mas está tão somente na sua capacidade de gestão de mão de obra, independentemente de a similaridade do seguimento de atividade que ela desenvolve estar em consonância com o objeto da licitação.” Numa clareza absolutamente solar, é fácil concluir-se que essa respeitável CASA, iniciou um processo para adquirir Memórias para Servidores HP, as quais, por declarações de diversos distribuidores oficializados desse fabricante, não fazem mais parte da relação de produtos disponíveis para comercialização. Consequentemente, não existe a menor lógica de se cobrar de um interessado licitante, exigências como as que fundamentamos no início deste documento. No que diz respeito à visão do que a lei preceitua nesse contexto, essas exigências de quantidades equivalentes ao que se deseja adquirir, são comprovadamente inconstitucionais e descabidas no que diz respeito a comprovação de habilitação em negociações dessa natureza. Se consta no Edital as características do produto a ser adquirido com seu Part Number estabelecido, tal exigência compromete o fornecedor a cumprir com a referida formalidade sem mais delongas. O que está sendo exigido como comprovação de aptidão aos licitantes, cria um ambiente desleal e consequentemente sem o respaldo lógico da legitimidade da busca pela negociação benéfica do ponto de vista financeiro e justo.”*

Finalmente, requer:

*“(…)que se retire das exigências editalícias, os parágrafos 9.19.1, 9.19.1.1, 9.19.2 e 9.19.2.2, tendo em vista o compromisso real da peça de buscar uma solução de emergência dentro dos ditames que sustentam a confiabilidade e respeito do que se propõe realizar. É humanamente impossível considerar-se que a simples aquisição de Memórias para computador seja considerada com dimensões e complexidades que exijam de um fornecedor tantos obstáculos previstos nessa negociação. Nossa empresa dispõe do produto a ser adquirido nesse processo licitatório. Vamos participar do evento independentemente da forma como será acolhida nossa impugnação.”*

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que assim se posicionou:

*“(…) A capacitação técnica exigida no Edital é clara e compatível com a complexidade do objeto licitado, sendo exigida a comprovação de parceria oficial com o fabricante das memórias, ou, apresentação de atestados em que se comprove o fornecimento pela licitante de módulos de memórias em quantitativo mínimo de 72 unidades, equivalente a 50% do total licitado (144), conforme permite a legislação vigente.”*

E, por fim, sugere:

*“(…) Portanto, não vislumbramos necessidade de suspensão ou retificação do Edital.”*

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Fabiano Antonio Marques Guedes da Cruz Filho  
PREGOEIRO